



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2198059-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante VILLA FIORANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2198059-60.2024.8.26.0000

Agravante: VILLA FIORANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8462

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE A RÉ-AGRAVANTE ESTARIA A COMERCIALIZAR DETERMINADO PRODUTO (CAFÉ TORRADO E MOÍDO), APRESENTANDO IMPUREZAS. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU À RÉ-AGRAVANTE A GRATUIDADE.

AGRAVO INSUBSISTENTE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE QUE, CONQUANTO SE ESTENDA À PESSOA JURÍDICA, EXIGE UM MAIOR RIGOR NA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE SIGNIFICA DIZER, COMO ENFATIZADO NA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO SE APLICA.

DOCUMENTOS QUE REVELAM UMA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RÉ-AGRAVANTE QUE NÃO SE SUBSUME ÀQUILO QUE JURIDICAMENTE SE CARACTERIZA COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Alega o agravante ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 65/66.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento a este recurso de agravo de instrumento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício. Mas essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção não se aplica no caso da pessoa jurídica, como cuidou observar o juízo de origem.

A documentação apresentada revela uma condição econômico-financeira da ré-agravante que não se ajusta àquilo que se pode caracterizar como situação de hipossuficiência. Informações que envolvem contas bancárias e sua movimentação que são elemento de importância nessa análise.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR